



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.724113/2009-14
ACÓRDÃO	2001-007.681 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERNANDES PEREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. SUMULA 02, CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

Opera-se a decadência quando o Fisco deixa de constituir o crédito tributário dentro do quinquênio legal que possui para fazê-lo. Não configurada.

PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO RECONHECIDA.

Prescrição pode ser definida como a perda do direito que o Fisco tem para cobrar um crédito tributário já definitivamente constituído. No curso de um processo administrativo tributário que questiona a validade do crédito não há sequer o termo inicial da contagem de tal prazo.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO RECONHECIDA. SUMULA 11, CARF.

Prescrição intercorrente seria a que ocorre no curso do processo. Sumula CARF é clara ao delimitar que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS.

O conjunto probatório apresentado é insuficiente para infirmar o lançamento.

Depósitos em conta corrente de origem não comprovada. LANÇAMENTO MANTIDO.

O artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, dispõe que se presume omissão de receita ou de rendimentos os créditos em contas bancárias, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

Manutenção do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares de decadência e prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Honório Albuquerque de Brito, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de nº 0510200/00085/09 – fls. 5/14 – lavrado em desfavor de pessoa física, no valor originário de R\$ 1.124.120,17 (um milhão cento e vinte e quatro mil cento e vinte reais e dezessete centavos) referente a IRPF ano-calendário de 2006 decorrente de supostas omissões de rendimentos relacionados à atividade rural, bem como depósitos em conta corrente de origem não comprovada. Foi aplicada multa de 75%.

Às fls. 755/762 é interposta Impugnação ao Auto de Infração a qual foi julgada improcedente pela DRJ – fls. 1.161/1.164 cujo acórdão foi ementado como consta abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos.

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Os rendimentos comprovados com as notas fiscais dos adquirentes da produção agrícola não podem ser afastados sob a alegação desacompanhada de provas hábeis de que se trataria de rendimentos de terceiros, especialmente quando depositados em conta bancária pessoal do produtor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Interposto recurso voluntário – fls. 1.180/1.191 – foi alegado, fundamentalmente, prescrição intercorrente, decadência do crédito tributário e insubsistência dos valores lançados uma vez que o Recorrente trabalha como corretor de café e teria demonstrado sua atividade por meio dos documentos juntados aos autos.

Em razão do tempo decorrido entre a apresentação do recurso e a presente data foi interposto o Mandado de Segurança de nº 1013505-09.2024.4.01.3307 – fls. 1.207/1.224 – que teve como um dos objetivos que o recurso voluntário fosse apreciado o quanto antes por este egrégio Conselho. Proferida sentença foi determinado que o presente caso fosse apreciado em 30 dias, tendo sido o processo pautado para julgamento assim que o CARF foi intimado da mencionada decisão em cumprimento à ordem judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, contudo, dele conheço parcialmente, exceto das alegações de ilegalidade. Explico.

Um dos tópicos do recurso apresentado versa sobre a violação ao princípio do não confisco relativo aos valores exigidos a título de multa.

Ocorre que, quanto a esse questionamento é importante frisar que o julgador administrativo está adstrito à aplicação das regras vigentes no ordenamento jurídico, de modo

que qualquer arguição relativa a ilegalidades ou inconstitucionalidades não podem ser apreciadas no contencioso fiscal, devendo tal discussão ser remetida ao Poder Judiciário. Nesse sentido, destaco trecho do voto vencido do acórdão de nº 2202-008.460 de relatoria da Conselheira Sonia de Queiroz Accioly:

“Cumpre consignar ser vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.”

É ver ainda o teor da Sumula 02 do CARF, no mesmo sentido:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

II – PRELIMINARES

Conforme delimitado no relatório, o Recorrente alega ter ocorrido a prescrição intercorrente ou ainda a decadência incidental do crédito tributário. É ver:

“Segundo o Código Tributário Nacional, em seu art. 174, a Fazenda Pública tem um prazo de 5 (cinco) anos para promover a ação de cobrança de seus créditos, contados de sua constituição definitiva. O Recorrente ofertou Impugnação Administrativa tempestiva, tendo essa sido protocolada em 14/12/2009. Ocorre que a manifestação da DRJ foi objeto de intimação apenas em 31/07/2018, cerca de NOVE anos depois. Certamente, a Receita Federal perdeu o direito de cobrança da atuação e consequente proposição de Execução pelo decurso de mais de 5 anos da Impugnação ofertada, ocorrendo, portanto, A PRESCRIÇÃO (art. 174/CTN).

Contudo, apesar do simples reconhecimento dessa realidade por causa da previsão do art. 151, III/CTN, a jurisprudência administrativa tributária vem entendendo que, com a impugnação tempestiva, não há constituição definitiva do crédito. Então, se não há constituição do crédito, só nos resta a verificação de decadência.”

As alegações não merecem prosperar. Inicialmente é importante trazermos à baila o conceito de prescrição previsto no Art. 174 CTN: trata-se da perda do direito que o Fisco tem para cobrar um crédito tributário já definitivamente constituído. Considera-se definitivamente constituído um crédito tributário que não tenha sido objeto de impugnação e já vencido ou, caso tenha sido impugnado, após proferida decisão administrativa irrecorrível que o ratifique, ainda que parcialmente.

Como no presente caso foi ofertada defesa dentro do prazo legal o crédito somente restará definitivamente constituído após o encerramento da discussão no CARF e não há prazo legal para que isso ocorra, ao menos não para fins de reconhecimento de prescrição.

Caso o crédito tributário estivesse definitivamente constituído ele já poderia ter sido cobrado pela Autoridade Fiscal responsável com o ajuizamento de ação de Execução Fiscal e eventual constrição patrimonial do devedor, tendo em vista que nos termos do Art. 184, CTN a totalidade dos bens do devedor respondem pelo seu pagamento, mas isso não aconteceu.

Ainda que fosse o caso de se alegar a ocorrência de prescrição intercorrente – aquela verificada no curso do processo – também é forçoso o seu não reconhecimento tendo em vista o disposto na sumula 11 do CARF, de observância obrigatória para os Conselheiros:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Insatisfeito, o Recorrente prossegue sua defesa afirmando que caso não seja reconhecida a prescrição, deve ser reconhecida a decadência do crédito tributário, abaixo transcrição de trecho nesse sentido da defesa apresentada:

“De acordo com o CTN, a Fazenda Pública tem a prerrogativa de constituir do crédito tributário no prazo de 05 anos da ocorrência do fato gerador, nos casos de lançamento por homologação (art. 150, §4º), ou, 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando o lançamento se dá na modalidade direta (art. 173, I), como é o caso em questão, devido à autuação.

Ora se com a proposição da Impugnação tempestivamente o crédito não mais está constituído, necessariamente, a Receita Federal deve decidir sobre a sua constituição definitiva no prazo de 05 anos do lançamento de ofício, na forma do art. 173, pu/CTN, o que, na presente situação, se daria da seguinte forma:

- a) Impugnação Administrativa: 14/12/2009*
- b) Início do prazo decadencial: 01/01/2010*
- c) Fim do prazo decadencial: 01/01/2015*
- d) Notificação do contribuinte: 31/07/2018*
- e) Ocorrência da decadência tributária.*

Essa perspectiva é reforçada pela prerrogativa de autotutela que é atribuída à Administração Pública Federal e que, de igual modo, se insere no âmbito da decadência, prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99:

Art 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má -fé.

Ademais, a Lei nº 11.457/2007 que disciplina a Administração Tributária Federal, em seu art. 24, categoricamente determina que:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, como a constituição definitiva exige a notificação regular do sujeito passivo (arts.142 a 145/CTN) e essa apenas se deu em 31/07/2018, está consolidada a DECADÊNCIA, na forma do art. 173, pu/CTN. Essa perspectiva visa garantir o comando constitucional do art. 50, LXXVIII, onde é garantido "[...]a todos, no âmbito judicial ou administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Novamente, importante sermos didáticos nesse caso. A decadência tributária ocorre quando a autoridade administrativa não constitui o crédito tributário dentro do quinquênio legal que dispõe para tanto. A sua consequência é a extinção do crédito, nos termos do Art. 156, V, CTN.

Ou seja, não necessariamente se não for reconhecida a prescrição a decadência é o instituto que deverá ser aplicado, como pretende o Recorrente. No caso em comento não há que se falar em decadência uma vez que o Auto de Infração que exige valores relativos ao IR do ano-calendário de 2006 foi lavrado em 2009 – fls. 5/14, respeitado, portanto, o prazo de 05 anos previsto no Art. 173, I, CTN, nem tampouco há que se falar em prescrição uma vez que ela tem como termo inicial de contagem a constituição definitiva do crédito tributário, o que ainda não aconteceu. A sumula 622, STJ é bastante clara nesse sentido:

"A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial."

Afastadas todas as alegações preliminares, passaremos ao mérito.

III – DO MÉRITO

Conforme delimitado no relatório, a controvérsia dos autos cinge-se à omissão de rendimentos relacionados à atividade rural, bem como depósitos em conta corrente de origem não comprovada, tendo sido aplicada multa de 75%.

Inicialmente o sujeito passivo alegou que do montante fiscalizado, R\$ 770.429,96 depositados em suas contas bancárias seriam valores provenientes de "disponibilidade financeira", ou seja, dinheiro em espécie que ele detinha e que foi depositado nas instituições

financeiras ao longo de 2006 e informou ainda que tais valores teriam sido declarados e devidamente tributados.

Ocorre que tais alegações não foram repisadas em seu recurso voluntário tendo, ao contrário, o então Impugnante reconhecido uma parcela como incontroversa e solicitado o seu parcelamento. Importante frisar que esse montante foi decotado do presente caso e seguiu para cobrança no PTA de nº 10530-727.395/2018-94.

Em seu Recurso apresentado é alegado que o contribuinte além de exercer a atividade de produtor rural também atua como corretor de café realizando operações formais e informais e que informalmente realizava a venda de café de pequenos produtores locais com as indústrias cafeicultoras ou exportadoras e que os valores depositados em sua conta seriam daí decorrentes.

Com o objetivo de comprovar suas alegações informa que nem sempre foi emitida nota fiscal para as transações, mas apenas contratos – assinados apenas pelo Recorrente ou sua consorte – e recibos – modelos adquiridos em qualquer papelaria – assinados pelos produtores acompanhado de comprovantes de saque em valores semelhante aos que ingressaram na conta do então Autuado.

A partir desse raciocínio constrói uma narrativa segundo a qual os valores não poderiam ser decorrentes de omissão de receitas proveniente de atividade rural, uma vez que o café não teria sido por ele produzido em sua propriedade. Salienta que o valor constante nos contratos não corresponde aos que efetivamente foram depositados em suas contas em razão da extrema volatilidade do preço do café e que não teria havido a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, pugnando pelo cancelamento do crédito tributário uma vez que teria havido mero fluxo patrimonial em suas contas e não aquisição econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Em suma, nada de novo é alegado no Recurso Voluntário que não tenha sido ventilado na Impugnação ao Auto de Infração.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido, em suma, os documentos trazidos pelo sujeito passivo não são suficientes para descaracterizar o lançamento realizado pela autoridade fiscal.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

“Art. 114.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Abaixo, teor da decisão da DRJ:

“O artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, dispõe que se presumem omissão de receita ou de rendimentos os créditos em contas bancárias, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O § 3º deste dispositivo estabelece que os depósitos devem ser analisados individualmente, e por isso a prova da sua origem deve ser também individualizada, através de documentação que permita identificar o crédito pela sua data e valor.

O contribuinte afirma que parte dos depósitos em sua conta provieram da intermediação na venda de café. Não apresenta, porém, provas hábeis. Os contratos que anexa, além de estarem desacompanhados das notas fiscais, como ele próprio admite, não permitem estabelecer uma correlação de data e valor com os depósitos em questão. Ademais, se trata de cópias assinadas somente pelo próprio impugnante. Não são também hábeis os recibos de terceiros, desacompanhados de qualquer outro elemento de prova. Como documentos particulares de caráter declaratório, os recibos são provas meramente relativas. Válidos entre as partes para efeito de quitação de débitos, são insuficientes, perante terceiros, como prova do pagamento que atestam, competindo ao interessado comprová-los através de provas materiais. É o que decorre do artigo 368 do Código de Processo Civil: (grifos nossos)

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. (grifei).

*Alega que transferira para os vendedores os valores depositados em sua conta nestas operações. **Também não comprova este fato nem procura relacionar estes recibos com os depósitos.** Mesmo porque o que deve ser comprovado é a origem dos depósitos, e não a destinação dos saques. A prova de pagamentos a terceiros sem prova hábil da operação que lhe deu causa não exclui a hipótese de que os créditos correspondam a rendimentos do titular da conta, como se presume por força de lei. (grifos nossos)*

Assim como não comprova a origem dos depósitos, não comprova também que parte dos rendimentos da atividade rural constatados pela fiscalização seja proveniente da venda da produção de terceiros, como alega. As notas fiscais em seu nome são provas robustas de que a produção vendida é sua própria. Contra estas provas oferece apenas alegações e documentos inábeis.”

Por fim, quanto a alegação segundo a qual haveria ofensa ao princípio do não confisco, o ponto não foi conhecido.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, exceto as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade, rejeito a preliminar de decadência e prescrição e, no mérito, NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza